



**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO CYNTHIA THOME DA 6ª VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA CAPITAL**

Processo nº 1010667-97.2022.8.26.0053

INSTITUTO ALANA, organização da sociedade civil, com atuação nacional, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/MF sob o número 05.263.071/0001-09 (**Docs. 1 a 2**), com endereço na Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, bairro de Pinheiros, CEP 05416-000, São Paulo, Capital, por seus advogados (**Doc. 3**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, e pelas razões a seguir expostas, requerer sua admissão como

AMICUS CURIAE

nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em epígrafe, proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL e ARTIGO 19 BRASIL** em face de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO**, a fim de suspender a captação e tratamento de dados biométricos para reconhecimento facial no âmbito da implementação do Sistema de Monitoração Eletrônica (SME), nas estações de metrô de São Paulo.

1. Breve Síntese da Demanda

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, em que as partes autoras pleiteiam a condenação da Companhia Metropolitana de São Paulo a “abster-se de usar qualquer mecanismo ou sistema de captação de dados biométricos para reconhecimento facial dos usuários do metrô no âmbito das suas estações, composições, vagões e quaisquer instalações adjacentes onde haja circulação de usuários, em dependências sob supervisão da Companhia do Metrô de São Paulo” e a condenação da Companhia ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 42.798.438,63 (quarenta e dois milhões, setecentos e noventa e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), pelo tratamento de dados biométricos já realizados dos usuários, sem o devido consentimento e identificação da finalidade.

Instada a manifestar-se sobre o pedido liminar, a Ré argumentou que não havia plausibilidade jurídica ou fática para concessão da medida. Segundo a Companhia, o sistema questionado tem como objetivo apenas atualizar o sistema de vigilância já existente. Quanto à possibilidade de reconhecimento facial dos passageiros do metrô para fins de identificação de suspeitos de delitos, destacaram não ser este o objetivo da contratação. Ainda, mencionaram que i) a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não possui o consentimento como única base legal, sendo legítimo o tratamento dos dados pessoais pela Companhia, com base no artigo 4º, inciso III da legislação referida; ii) O Metrô já teria realizado relatório de impacto à proteção de dados pessoais sobre as atividades realizadas pelo sistema questionado. Por isso, argumentaram que não haveria indícios para a suspensão do contrato e da implementação do sistema (Fls. 1.460 - 1.470).

Em decisão quanto ao pedido liminar, concedeu-se parcialmente a medida. Esse D. Juízo apontou que os documentos acostados aos autos confirmam que o sistema de monitoramento eletrônico envolve o reconhecimento facial e que usa, ainda, software privado, além de poder ser integrado com outros sistemas de monitoração eletrônica. Por outro lado, não restou confirmado qual a finalidade da utilização do sistema, constatando-se a potencialidade de se atingir direitos fundamentais dos cidadãos que utilizam o sistema metroviário de São Paulo. Assim, foi concedida a liminar no tocante ao impedimento de execução do sistema de captação e tratamento de dados biométricos, admitindo-se apenas a manutenção da instalação, sem suspensão do contrato em voga (Fls. 1.585 - 1.587).

Irresignado, o Metrô apresentou Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo. Argumentou a Companhia que os critérios da implementação estavam claros, sendo o objetivo principal a modernização do sistema de vigilância, de modo que o sistema de reconhecimento facial somente seria acionado em caso de pessoas desaparecidas, identificação de usuário que já praticou crime nas dependências do Metrô, dentre outros. Em relação à legislação de proteção de dados pessoais, afirmou que há base legal legítima para o tratamento.

Apresentada a contestação, a Ré apresentou o histórico contratual da implementação do sistema de monitoração eletrônico (SME), além de também ter apontado suas características e anexado Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais. Segundo a Companhia, o sistema de reconhecimento seria acionado em apenas duas hipóteses: i) realização de convênio com órgão de segurança pública e ii) solicitação do passageiro para encontrar um familiar perdido (Fls. 1.619). Quanto às bases legais utilizadas para o tratamento dos dados biométricos coletados, afirmou o Metrô que aplica-se, tanto para o tratamento de dados de crianças e adolescentes como para adultos, aquelas dispostas no artigo 11, inciso II da LGPD (Fls. 1.631-1.632). Além disso, também defendeu, genericamente, a adequação da implementação com relação ao Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, direito à privacidade, igualdade e a não-discriminação (Fls. 1.613 - 1.645).

Em julgamento do Agravo de Instrumento, o efeito suspensivo foi negado (Fls. 1.840-1.844).

2. O pedido de ingresso como *Amicus Curiae*

1. Possibilidade jurídica de intervenção - a figura do *amicus curiae* e sua relevância para o processo

A figura do *Amicus Curiae* tem por objetivo a pluralização do debate jurisdicional em casos de grande relevância pública. Trata-se de manifestação de entidades, organizações e especialistas, que pela notoriedade em relação ao tema discutido, podem contribuir para a solução do pleito com subsídios de fato e de direito relevantes para a discussão do caso *sub judice*.

A possibilidade de ingresso em uma ação na condição de *Amicus Curiae* está fundamentada no artigo 138 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (grifos inseridos).

Da leitura do dispositivo acima, nota-se que, para a admissão em demanda na qualidade de *Amicus Curiae*, devem ser atendidos os seguintes critérios: (i) a representatividade e especialidade do manifestante; (ii) especificidade do tema, e (iii) relevância da matéria, bem como repercussão social da controvérsia.

Esses requisitos estão presentes no caso analisado.

Isso porque o **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que aposta em programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, conta hoje com programas, plataformas e projetos próprios e com parcerias, e tem como missão “honrar a criança” e, dentre as finalidades previstas em seu Estatuto Social (**Doc. 1**), estão:

Art. 2º: O Instituto Alana tem por finalidade o fomento e a promoção da assistência social, educação, cultura, esporte, a proteção e o amparo da população em geral, visando à valorização do Homem e a melhoria da sua qualidade de vida, conscientizando-o para que atue em favor de seu desenvolvimento, do desenvolvimento de sua família e da comunidade em geral, sem distinção de raça, cor, político partidária ou credo religioso. Tem por finalidade também desenvolver atividades e projetos em prol do desenvolvimento das capacidades plenas e da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em consonância à sua missão de “honrar a criança”.

Parágrafo 1º, V. O Instituto Alana pode, para a consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para elaborar e promover intervenções judiciais diversas, entre elas o *amicus curiae*, em ações que versem sobre violações de direitos ou tenham interesse de crianças e adolescentes. (grifos inseridos).

Como visto, há previsão estatutária precisamente coincidente com a intervenção judicial via *Amicus Curiae*, em defesa de direitos e interesses de crianças e adolescentes, o que ora se pleiteia.

A notoriedade do trabalho desenvolvido pelo **Instituto Alana** é inegável, o que permite sua participação em diversos conselhos e espaços de defesa e promoção dos direitos da infância e adolescência. Por diversos anos, o **Instituto Alana** teve assento no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) (**Doc. 04**) e no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea). Integrou o Comitê Gestor da Política de Classificação Indicativa (**Doc. 05**) é membro do Conselho Consultivo da

Defensoria Pública do Estado de São Paulo (**Doc. 06**), tendo ainda recebido, em 2013, homenagem do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (**Doc. 07**), que outorgou a comenda da Ordem do Mérito Judiciário em vista do trabalho desenvolvido pela promoção dos direitos da criança. É também organização parceira do Pacto Nacional pela Primeira Infância em execução pelo Conselho Nacional de Justiça (**Doc. 08**). Ainda, em 2022, a Diretora Executiva do Instituto Alana, Isabella Henriques, tomou posse como Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes da OAB Seccional de São Paulo (**Doc. 09**).

No plano internacional, o Diretor de Políticas e Direitos das Crianças do **Instituto Alana**, Pedro Hartung, representou a instituição no UNICEF, atuando enquanto membro do grupo de trabalho sobre Governança de Dados Pessoais de Crianças (**Doc. 10**).

Relevante citar, ainda, que o **Instituto Alana** já atuou anteriormente na condição de *Amicus Curiae* na (i) Ação Direta de Inconstitucionalidade 2404, que visava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), referente à Política Nacional de Classificação Indicativa; (ii) no Habeas Corpus nº 143.641, que visava a concessão da ordem e a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade como medida de extrema urgência, pela preservação da vida e da integridade física das crianças e das mulheres; (iii) no Habeas Corpus nº 143.988/ES, contestando a superlotação da Unidade de Internação Regional Norte em Linhares, destinada a adolescentes em conflito com a lei; (iv) na ADI 3446, que visa à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 16, inciso I; 105; 122, incisos II e III; 136, inciso I; 138; 230, caput e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente; (v) na ADI 5631 que discutia a constitucionalidade da Lei nº 13.582 de 2016 do estado da Bahia, que restringia a prática de publicidade infantil nas rádios, televisão e nas escolas do Estado. No julgamento histórico deste último, com ampla participação do **Instituto Alana**, os nobres ministros do Supremo Tribunal Federal afirmaram a constitucionalidade da legislação e firmaram importante precedente sobre a ilegalidade da publicidade infantil realizada no ambiente escolar. Recentemente, o **Instituto Alana** teve importante atuação também na ADI nº 6148, que questionou a Resolução nº 491 do CONAMA, que não regulamenta de forma aceitável os padrões de qualidade do ar.

E, além dessas atuações, **o Instituto Alana já foi admitido (Doc. 11) como Amicus Curiae em ação na qual discutia-se a mesma matéria objeto deste processo. Trata-se da**

ação nº 1090663-42.2018.8.26.0100, proposta em face da ViaQuatro - linha amarela do metrô, em razão da instalação de tecnologias de reconhecimento facial nas estações da linha amarela do metrô de São Paulo. Na ocasião, o **Instituto Alana** apresentou importante manifestação firmando seu posicionamento em defesa dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente contra técnicas de vigilância que violam suas liberdades (**Doc. 12**).

Além disso, o tema da proteção de dados pessoais tem sido pauta de trabalho do **Instituto Alana**. Em 2018, o Diretor de Políticas e Direitos das Crianças do Instituto foi convidado a participar em audiência pública sobre o projeto de Lei que culminaria na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado¹.

O **Instituto Alana** também foi a única organização da sociedade civil presente em reunião com o Exmo. Presidente da República em exercício e com o Exmo. Ministro da Justiça Torquato Jardim², quando da análise do PLC 53/2018, que, sancionado, deu origem à LGPD, que, no artigo 14, estabelece critérios especiais e específicos para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, conforme defendido pelo Instituto, ao longo de todo o processo de tramitação. Após a sanção da lei, coube ao **Instituto Alana** detalhar as mudanças que a nova legislação traria para empresas e famílias, sendo referência³ como fonte pela imprensa sobre o tema⁴.

No que diz respeito ao uso de tecnologias e sua relação com as crianças, riscos e oportunidades, os representantes do **Instituto Alana** são recorrentemente selecionados como palestrantes em eventos nacionais e internacionais. Em 2014, o então advogado e coordenador do Criança e Consumo, Pedro Hartung, participou do “Day of General Discussion” (Dia de Discussão Geral, em tradução livre) sobre mídias sociais e os direitos da criança, que aconteceu durante a 67ª sessão do Comitê dos Direitos da Criança da ONU⁵. O

¹ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=7725>>. Acesso em: 12.05.2022.

² Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/agenda-de-presidente/agenda-dopresidente/2018-08-09>>. Acesso em: 12.05.2022.

³ VALOR ECONÔMICO. **Lei de Proteção de Dados traz mudanças para crianças e adolescentes, 2018**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/5794011/lei-de-protacao-de-dados-traz-mudancas-para-criancas-eadolescente>>. Acesso em: 12.05.2022.

⁴ UOL. **As crianças, os pais e a Lei Geral de Proteção Dados Pessoais, 2018**. Disponível em <<https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2018/08/28/as-criancas-os-pais-e-a-lei-geral-de-protacao-dadospessoais>>. Acesso em: 12.05.2022.

⁵ Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/noticias/onu-lanca-novo-comentario-geral-sobre-direitos-da-crianca-em-relacao-ao-ambiente-digital/>>. Acesso em: 2.6.2022.

personalidade humana e podem impactar sobremaneira a autonomia formacional e informacional dos indivíduos, ainda mais quando estes indivíduos são crianças ou adolescentes, pessoas em desenvolvimento de suas personalidades e habilidades físicas, psíquicas e sociais.

A violação dos direitos de crianças e adolescentes inclusive é apontada como parte integrante das motivações para o ajuizamento da ação. Em específico, mencionam-se na exordial as normas de proteção à infância que não foram consideradas pela decisão de implementação do SME pela Companhia Metropolitana de São Paulo. Apontam-se como violados os artigos 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que regulamenta o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil (fl. 31); o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fl. 48), além dos direitos fundamentais inerentes a todos os cidadãos que utilizam o serviço público prestado, inclusive as crianças e adolescentes.

Portanto, **é inegável que os direitos de crianças e adolescentes devem ser analisados de forma transversal à discussão que ora se trava neste processo** e que o Instituto Alana está em plenas condições técnicas de contribuir com o debate.

Adicionalmente, destaca-se a repercussão que a discussão aqui travada tem gerado na mídia nacional e internacional⁹. A decisão liminar concedida foi repercutida¹⁰ em diversos veículos jornalísticos, gerando, inclusive, artigos de opinião¹¹ e debates por especialistas em tecnologia e direito¹².

Por fim, o que se pretende é garantir a participação desta organização da sociedade civil, que pode embasar o nobre julgador com aportes técnicos, a fim de que a solução aqui proferida considere e promova os direitos de todas as infâncias e adolescências com absoluta prioridade, conforme determina o art. 227 da Constituição.

eletrônicos e a arquitetura da internet. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 98- 99).

⁹ Disponível em: <<https://www.accessnow.org/buenos-aires-y-sao-paulo-suspenden-reconocimiento-facial/>>. Acesso em: 12.05.2022.

¹⁰ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/justica-bloqueia-reconhecimento-facial-no-metro-de-sp.shtm>>. Acesso em: 12.05.2022.

¹¹ Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/analises/ultimas-noticias/2022/05/01/direitos-da-crianca-e-vigilancia-massiva-nao-sao-compativeis.htm>>. Acesso em: 12.05.2022.

¹² Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/20220426/meu-rosto-minhas-regras-por-que-cresce-o-apelo-para-banir-tecnologias-de-reconhecimento-facial-22404601.html>>. Acesso em: 12.05.2022.

Portanto, esse capítulo buscou demonstrar que: i) o **Instituto Alana** possui legitimidade para atuar como *Amicus Curiae* nesta ação civil pública; ii) o Instituto tem notável atuação enquanto especialista em direitos da criança e do adolescentes e também é reconhecido como referência nos temas de proteção de dados pessoais e tecnologias; iii) essa ação civil pública possui grande relevância social, dado o impacto que tecnologias de reconhecimento facial podem ocasionar aos usuários do serviço público de transporte metropolitano, em especial, aqueles usuários mais vulneráveis como crianças e adolescentes.

Ressalta-se que a legitimidade do **Instituto Alana** também resta incontestada diante da ausência de vínculos com quaisquer das partes envolvidas nesse processo, bem como não há interesse seu diretamente aqui discutido.

A seguir, buscar-se-á demonstrar que i) crianças são prioridade absoluta da nação e devem ter seus direitos fundamentais e específicos garantidos em quaisquer circunstâncias por todos, Estado, famílias e sociedade, inclusive empresas, especialmente na execução de políticas públicas e no fornecimento de serviços essenciais; ii) a vigilância massiva implementada por sistemas de reconhecimento facial em locais públicos não é compatível com os direitos de crianças e adolescentes; iii) a proteção da privacidade e dos dados pessoais, em especial biométricos, de crianças e adolescentes é fundamental para o seu desenvolvimento saudável; iv) as tentativas de implementação de sistemas de reconhecimento facial em outros países despertaram preocupações semelhantes com a proposta por essa ação civil pública e v) a Organização das Nações Unidas e outras autoridades por todo o mundo apontam para a necessidade de regulamentação específica e cuidadosa antes da implementação de sistemas de vigilância em locais públicos e que afetem crianças e adolescentes.

3. A prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente no Brasil, que os reconhece enquanto sujeitos de direito que devem ter sua condição de desenvolvimento peculiar respeitada, de modo a assegurar-se, assim, a proteção especial dos seus direitos fundamentais e o seu melhor interesse com absoluta prioridade. Nesse sentido, o artigo 227 prevê:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (grifos acrescidos).

Desse modo, a Doutrina da Proteção Integral assegura à criança e ao adolescentes não só os direitos fundamentais conferidos a todos os cidadãos, mas também aqueles relacionados às especificidades da infância e da adolescência. Entende-se também que é necessário cuidar destes indivíduos não só combatendo violações como também promovendo direitos.

A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente¹³. (grifos acrescidos).

O melhor interesse da criança e do adolescente assegura que, em qualquer situação que estejam envolvidos, seja sempre buscada a alternativa qualitativamente mais adequada a satisfazer seus direitos, para que seus interesses estejam sempre em primeiro lugar. Portanto, por força do dever constitucional, **os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência gozam de absoluta prioridade, de modo que devem ser respeitados e efetivados em primeiro lugar.**

Vale destacar que o cumprimento de tais direitos é de responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade - incluindo empresas privadas -, os quais devem somar esforços e adotar as medidas necessárias para cumprir esse dever. Não poderia ser diferente, uma vez que a peculiar condição de desenvolvimento das crianças e adolescentes e a maior vulnerabilidade que dela decorre impõe a necessidade de coordenação de diferentes atores para garantia plena dos seus direitos. Nesse sentido:

[...] por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento crianças e adolescentes encontram-se em situação essencial de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude¹⁴. (grifos acrescidos).

Desta forma, a regra da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes é comando constitucional orientador de todas as tomadas de decisão no âmbito dos três poderes

¹³ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁴ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 1ª ed. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 108/109.

e de todas as suas instituições, inclusive no que se refere à políticas públicas e serviços de interesse público, conforme destaca Dalmo de Abreu Dallari:

Essa exigência legal é bem ampla e se impõe a todos os órgãos públicos competentes para legislar sobre a matéria, estabelecer regulamentos, exercer controle ou **prestar serviços de qualquer espécie para promoção dos interesses e direitos de crianças e adolescentes**¹⁵ (grifos acrescentados).

Aqui, é importante ressaltar que a regra da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes é limitadora e condicionante ao poder discricionário do administrador público, conforme reforça a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 227¹⁶.

Assim, o referido artigo deve ser compreendido como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, cujo reconhecimento e aplicação no âmbito, inclusive, dos serviços essenciais prestados pela Companhia Metropolitana é medida que se impõe em respeito aos direitos das crianças e adolescentes e ao ímpeto transformador que levou à criação do artigo 227, com o qual se fez uma importante escolha política: infância e adolescência em primeiro lugar é um projeto de sociedade e da própria nação brasileira.

Em 1989, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre os Direitos da Criança, que além de especificar direitos humanos às crianças -- indivíduos até 18 anos de idade --, internacionalizou o conceito jurídico do melhor interesse por meio de seu artigo 3º, item 1, que, além de vincular os Estados signatários e suas “instituições públicas” à

¹⁵ DALLARI, Dalmo A. (2010): In: **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, São Paulo: Malheiros, p. 47.

¹⁶ Há vasta jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a regra prevista no artigo 227 trata-se de preceito fundamental. Por exemplo, na ADPF 622, que questiona decreto presidencial que altera a composição e a forma de escolha dos membros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Da mesma forma, na decisão da ADPF 600, o Exmo. Ministro Roberto Barroso afirmou que, em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, a Constituição sujeita-os a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia. Está explícito nas decisões emanadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que a norma da absoluta prioridade do é “um dos direitos sociais mais expressivos”, revestindo-se de “alto significado social e irrecusável valor constitucional”, sendo “um dos vetores do sistema jurídico”, consignando “que a Constituição Federal assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva e um particular conjunto normativo-tutelar aos indivíduos em desenvolvimento”, garantindo, assim, a “indiscutível primazia” dos direitos fundamentais da criança em políticas públicas e orçamentárias do Estado e também de instituições e agentes da sociedade e dos núcleos familiares. Vide as seguintes decisões: **ARE 639337**, rel. min. Celso de Mello, julg. 23/08/2011, **MS 32181**, rel. min. Rosa Weber, julg. 09/07/2013, **HC 124.682**, rel. min. Celso de Mello, julg. 16/12/2014, **RE 1101106**, rel. min. Celso de Mello, julg. 15/02/2018, **ADPF 600**, rel. min. Roberto Barroso, julg. 13/12/2019, **ADPF 622**, rel. min. Roberto Barroso, julg. 01/03/2021.

observância do melhor interesse, menciona expressamente a eficácia horizontal direta dos conceitos ali postos frente às “instituições privadas”, inclusive empresas.¹⁷

Ainda, para viabilizar a garantia da absoluta prioridade, foi criada em 1990 a Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual reconhece o estágio peculiar de desenvolvimento característico da infância e da adolescência, justificando e detalhando a proteção especial e integral que tal público deve receber.

Merecem destaque os artigos 6º e 17 da lei, tendo em vista que o primeiro reconhece as particularidades de crianças e adolescentes enquanto pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento, em decorrência do que o segundo assegura: sua inviolabilidade física, psíquica e moral. Relevante citar também o artigo 71, que assegura o direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços, os quais devem respeitar a condição de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido:

Como ‘pessoas em condição peculiar de desenvolvimento’, segundo Antônio Carlos Gomes da Costa, ‘elas desfrutam de todos os direitos dos adultos que sejam aplicáveis à sua idade e ainda têm direitos especiais decorrentes do fato de que: **não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos; não atingiram condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los; não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas**; não podem responder pelo cumprimento das leis e deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que o adulto, por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e sociocultural.¹⁸ (grifos acrescidos).

A proteção, portanto, justifica-se no fato que a infância e a adolescência são fases essenciais para que se alcance adequadamente as plenas capacidades e maturidade, tanto do ponto de vista físico/fisiológico, quanto mental/psíquico¹⁹.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, estabelece que a garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas**;

¹⁷ Ver mais sobre o vínculo leal direto de empresas no item 4.3 em: <<https://www.unicef.org/globalinsight/reports/childrens-rights-design-new-standard-data-use-tech-companies>>. Acesso em: 1.6.2022.

¹⁸ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

¹⁹ AMÂNCIO, João Batista. **Aspectos do crescimento, desenvolvimento e fisiologia da criança e do adolescente**. In: MELO, Guilherme Aparecido Bassi; CÉSAR, João Batista Martins (Org.). **Trabalho Infantil: mitos, realidade e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016. p. 180.

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Por esse artigo, entende-se o cerne da regra da prioridade absoluta: **crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar na proteção, no atendimento e serviços, nas políticas públicas e regulatórias, bem como nos orçamentos públicos. Assim, também devem estar em primeiro lugar nas preocupações e ações levadas a cabo pela Companhia Metropolitana de São Paulo.**

Ainda, importante destacar que a previsão constitucional de proteção especial, integral e com absoluta prioridade à crianças e adolescentes irradia-se para outras legislações infraconstitucionais, como o Código Civil (CC) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Um dos pilares do CC é o instituto da capacidade jurídica para o exercício pessoal dos atos da vida civil, o que segundo os seus artigos 3º e 4º são absolutamente incapazes as pessoas menores de 16 anos de idade e relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, demonstrando a preocupação especial da legislação do Direito Privado em relações entre particulares que tenham a presença de crianças ou adolescentes.

No mesmo sentido, no âmbito das relações de consumo, a hipervulnerabilidade das crianças é presumida, de forma que seja garantida a sua proteção especial em todas as relações comerciais regidas pelo CDC, no sentido de que o fornecedor de produtos e serviços não se prevaleça “da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade”, conforme dispositivo de seu artigo 39, IV.

Isso porque a assimetria informacional ínsita à dinâmica entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços soma-se, em se tratando de crianças e adolescentes, à vulnerabilidade inerente ao peculiar estágio de desenvolvimento em que se encontram, de modo que esses indivíduos são - em razão da idade e de sua posição como consumidores - duplamente vulneráveis. É o que explica Adalberto Pasqualotto em entrevista concedida, em 2014, ao **Instituto Alana**:

“Em 15 de março de 1962, o presidente dos Estados Unidos John F. Kennedy fez um discurso em defesa dos direitos dos consumidores que chamou a atenção para a necessidade de proteção especial a determinadas pessoas. Outras pessoas passaram a ser especialmente protegidas posteriormente, tais como as crianças e os idosos. Como os consumidores não se caracterizam por fatores biológicos, como as crianças e os idosos, mas pelos bens de que se servem, há um cruzamento de conceitos, ou seja, crianças e idosos circunstancialmente também são consumidores. Portanto, são duplamente vulneráveis. Daí falar-se hoje no conceito de

hipervulnerabilidade. Nas situações em que o consumidor é uma criança, a proteção só se tornará efetiva se forem levados em conta os seus interesses nessa dupla condição.”²⁰

Por fim, faz-se necessário ressaltar que a previsão da prioridade absoluta da criança e do adolescente assegura a efetivação absolutamente prioritária de todos os direitos destas pessoas em quaisquer circunstâncias. Entende-se que tal norma apresenta-se como regra jurídica e não se sujeita, portanto, à mitigação, atenuação e até mesmo em casos hipotéticos de sopesamento em casos de colisão com os direitos fundamentais, tendo sempre o maior peso abstrato²¹. Não se trata de escolha, mas de um dever constitucional e legal, inclusive já reafirmado em decisões paradigmáticas pelas cortes superiores, bem como em dever assumido pelo Brasil perante organismos internacionais de proteção de direitos humanos, inclusive no tema da proteção de dados pessoais regulado pela LGPD, como se verá adiante nesta petição²².

4. Privacidade e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes

A instalação de câmeras de reconhecimento facial implica em grave e desmedida violação à privacidade de crianças e adolescentes, o que pode resultar, inclusive, em prejuízos ao seu desenvolvimento.

A pesquisadora Julie E. Cohen, em artigo sobre o tema²³, explicita a relação entre a privacidade e o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Segundo a autora, o desenvolvimento da personalidade pressupõe que o indivíduo tenha margem para gerenciar as fronteiras de sua individualidade frente à pervasiva modulação social, e que é nesse espaço entre a individualidade autônoma e a realidade da modulação do “eu” a partir das experiências sociais que pode emergir a subjetividade humana.

²⁰ Disponível em:

<<https://criancaeconsumo.org.br/noticias/criancas-sao-hipervulneraveis-e-precisam-ser/>>. Acesso em: 1.6.2022.

²¹ Vide HARTUNG, Pedro Affonso Duarte; DALLARI, Dalmo de Abreu. **Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança**. 2019. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/pt-br.php>>. Acesso em: 1.6.2022.

²²Vide HARTUNG, Pedro Affonso D. **Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais a melhor interesse da criança**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2019; GONÇALVES, Thiago de Oliveira. **A absoluta prioridade dos direitos da criança, do adolescente e do jovem: análise empírico-normativa da aplicação judicial da norma atribuída ao Artigo 227 da Constituição**. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2011.

²³ COHEN, Julie E. What Privacy is For - Harvard Law Review. Disponível em:

<<https://harvardlawreview.org/2013/05/what-privacy-is-for/#:~:text=It%20protects%20the%20situated%20practices,Parts%20III%20and%20IV%20describe>>. Acesso em 20.5.2022.

Em outros termos, **o desenvolvimento adequado da subjetividade e da personalidade pressupõe que sejam impostos limites à penetração das influências externas no processo de construção do indivíduo**, resguardando-se-lhe espaços onde possa agir de maneira espontânea e desassociada das expectativas e controle alheios.

Ora, o avanço de práticas vigilantistas em locais públicos e coletivos trabalha em sentido inverso à criação de espaços menos sujeitos à modulação comportamental por meio da interferência externa. É dizer, em sintonia com o que ensina Lindsey Barrett, que **as tecnologias de reconhecimento facial podem ter o condão de cercear e modificar o comportamento de crianças e adolescentes, retirando deles a espontaneidade e fomentando a construção de um imaginário no qual a observação constante por autoridades capazes de individualizá-los torna-se regra e demanda a conformação de suas posturas**²⁴.

Barrett traz à baila, ainda, estudos conduzidos no Reino Unido que revelam a forma desigual como a vigilância afeta crianças e adolescentes de diferentes gêneros e classes sociais: crianças que residem em lugares mais privilegiados, por exemplo, relataram sentir menor pressão quando expostas a câmeras de vigilância, pois não estariam fazendo “nada de errado”; meninas, por outro lado, frequentemente relataram sentir-se preocupadas com voyeurismo e pressionadas a “estarem bonitas” quando expostas a essas mesmas câmeras. Novamente, fica evidente o potencial discriminatório das tecnologias aqui discutidas, e escancara-se também os efeitos potencialmente negativos que podem exercer na esfera subjetiva de indivíduos em peculiar estágio de desenvolvimento.

Mais do que isso, é necessário questionar se a implementação de sistema de reconhecimento facial pretendida pelo Metrô não se revela desproporcionalmente violadora do direito das crianças e adolescentes à proteção de seus dados pessoais, consagrado no art. 5º, LXXIX da Constituição Federal desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 115, de 2022.

Em se tratando de crianças e adolescentes, esse direito assume particular importância, não apenas por decorrência lógica do art. 227 da Constituição Federal - que assegura a prioridade absoluta na proteção integral desses indivíduos - mas também porque o seu

²⁴ Barrett, Lindsey. Ban Facial Recognition Technologies for Children - and for everyone else. Disponível em: <<https://www.bu.edu/jostl/files/2020/08/1-Barrett.pdf>> Acesso em 20.5.2022

resguardo coloca-se, também, como condição imprescindível para a garantia de condições para o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao tratar sobre os direitos específicos de titularidade de crianças e adolescentes, inclusive enumera o seu direito à identidade e preservação de sua imagem:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a **preservação da imagem, da identidade**, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. **É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente**, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

Ora, como mencionado, a infância e adolescência são etapas essenciais para o desenvolvimento da personalidade e identidade de cada indivíduo, preocupou-se, portanto, o ECA, em preservar o saudável desenvolvimento da personalidade desses indivíduos. Por isso, a Companhia do Metropolitano de São Paulo também possui a responsabilidade e o dever de zelar para que as ferramentas implementadas nas estações sob sua concessão, não afetem a dignidade da criança e do adolescente, o que nesse caso significa respeitar a sua privacidade, abstendo-se de aplicar práticas vigilantistas que podem afetar a sua imagem e privacidade.

A tutela deficiente do fluxo de dados relacionados a crianças e adolescentes pode dar margem para que essas informações venham a ser utilizadas para manipular o seu comportamento e ditar as oportunidades a que terão acesso no futuro. Cohen alerta, em seu já

mencionado artigo, que as tecnologias digitais permitiram que a vigilância se convertesse em modulação comportamental, à medida que dados pessoais passam a ser utilizados por atores, sobretudo do setor privado, para traçar perfis dos indivíduos a partir de diversas características.

Esse perfilamento, por sua vez, viabiliza práticas comerciais com grande potencial de modificar o comportamento humano e ditar o futuro dos indivíduos, que vão desde o direcionamento de publicidade microsegmentada²⁵ e outros conteúdos na *internet* até a realização de processos seletivos ditados pelas escolhas da inteligência artificial.

É nesse sentido que a emérita professora Shoshana Zuboff, estudiosa dos impactos sociais da Internet e das ferramentas tecnológicas, defende que a revolução tecnológica inseriu um novo capítulo na história do capitalismo: vive-se, hoje, em um capitalismo de vigilância, onde a experiência humana e sua transformação em dados comportamentais é um ativo econômico altamente rentável. A inteligência artificial, atrelada à massiva coleta de dados pessoais no ambiente digital, permitiu o desenvolvimento de modelos de predição que, por sua vez, integram um “mercado de comportamentos futuros”²⁶, operado por atores de diversos ramos produtivos.

Nesse sentido, para Ana Frazão, o perfilamento e condução de análises preditivas a partir do tratamento de dados pessoais podem representar verdadeira devassa na privacidade do ser humano. Citando John Gilliom e Torin Monahan, Frazão afirma que essas técnicas trabalham para moldar identidades e classificar indivíduos por meio de padrões sociais²⁷, levando suas escolhas a serem categorizadas e servirem de substrato para novas categorizações e predições:

“[...] o problema dos algoritmos é que o modelo se baseia em padrões que são tidos como verdadeiros em todos os casos e para todos os propósitos, privilegiando

²⁵ Sobre o tema, vide: HENRIQUES, Isabella, HARTUNG, Pedro e MEIRA, Marina. A proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para exploração comercial infanto-juvenil. In: LATERÇA, Priscilla et. al., coord. Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes, p. 427 - 454. Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>>. Acesso em 20.5.2022

²⁶ Para Shoshanna Zuboff a experiência humana é tratada como matéria-prima para os dados comportamentais, que, por sua vez, são manufaturados em produtos de predição que antecipam o que um indivíduo faria. Esses produtos são comercializados num novo tipo de mercado, que encontra uma grande demanda de companhias ávidas por apostar nesses comportamentos futuros. Zuboff, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: intrínseca, 2020, p. 19.

²⁷ Frazão, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: A lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. Revista dos Tribunais, 2019, pp. 39-43.

sistematicamente um tipo de informação – estática e quantificável – e um tipo de conhecimento – mais “racionalizante” e “objetificante” – ao custo de outras formas de conhecimento que são também importantes para os assuntos humanos. E a consequência disso é uma perda – não um ganho – de liberdade, já que **tais práticas procuram moldar e prever o comportamento dos indivíduos de acordo com trajetórias de oportunidades e desejos que são determinadas externamente**” (p. 34). (grifo acrescido)

Dado que crianças e adolescentes são pessoas em etapa peculiar de desenvolvimento, é de todo injusto que a eles seja direcionado conteúdos, inclusive comerciais, que, por se assentar em perfis comportamentais, tem o condão de manipular, de maneira extremamente intensa e invasiva, a formação dos seus interesses e comportamentos.

Isso posto, é essencial trazer para essa discussão as questões relacionadas com os direitos consumeristas. Isso porque, no âmbito das relações de consumo, a hipervulnerabilidade das crianças é presumida, de forma que seja garantida a sua proteção especial em todas as relações comerciais regidas pelo CDC.

Na qualidade de consumidoras, as crianças não dispõem dos meios necessários à plena compreensão do caráter persuasivo da publicidade, o que as coloca em situação de excessiva desvantagem frente aos apelos mercadológicos a elas direcionados. Sobre o tema, pesquisa realizada pelo sociólogo sueco Erling Bjurström demonstra que apenas por volta dos 8-10 anos as crianças conseguem diferenciar publicidade de conteúdo de entretenimento e que somente após os 12 anos conseguem entender o caráter persuasivo da publicidade e fazer uma análise crítica sobre a mensagem comercial²⁸.

Por isso, considerando a vulnerabilidade do público infantil e a prioridade absoluta dos seus direitos, garantida na Constituição Federal, por meio do seu artigo 227, que o CDC classifica como uma das hipóteses de abusividade publicitária a exploração da deficiência de julgamento e experiência da criança:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

[...]

²⁸ BJURSTRÖM, Erling. **Children and television advertising - A critical study of international research concerning the effects of TV-commercials on children** Report 1994/95:8. Swedish Consumer Agency. 1994. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/137315965/Children-Tv-Ads-Bjurstrom>>. Acesso em 07.10.2021.

§ 2º **É abusiva**, dentre outras a **publicidade** discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, **se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança**, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

É dizer: crianças são absoluta prioridade da nação, cuja vulnerabilidade também traz reflexos especiais para as relações consumeristas em que estão envolvidas. Por isso, as empresas anunciantes ao direcionarem a esse público conteúdos comerciais e ofertas de consumo acabam, inerentemente, explorando a sua vulnerabilidade, dado que as crianças possuem uma maior dificuldade de entender o caráter persuasivo da publicidade, ou seja, a sua intenção de estimular o consumo de um produto ou serviço. Por isso, não possuem a mesma resistência mental e capacidade do que um adulto, para reagir criticamente diante de uma publicidade.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente também aponta para essa mesma interpretação ao vedar, em seu artigo 5º, que a criança seja explorada sob qualquer forma:

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (grifos acrescidos).

Nesse sentido, considerando que as crianças são indivíduos mais vulneráveis e que ao direcionarem comunicações mercadológicas diretamente a esse público as empresas visam a introjetá-las desejos de consumo, manipulando seus interesses e suas ações, outro não pode ser o entendimento se não pela inerente exploração comercial da publicidade direcionada a esses indivíduos.

E aí que técnicas como o uso de dados pessoais e metadados na microsegmentação de publicidade no ambiente digital, apresentam-se como práticas ainda mais lesivas, opacas e de difícil identificação por parte de crianças e também de adolescentes até 18 anos de idade.

Adolescentes, pelo ECA, são as pessoas entre 12 e 18 anos incompletos, pessoas igualmente vulneráveis a táticas persuasivas de modulação comportamental e de pressão para tomada de decisão construídas com base em seus dados pessoais, pois ainda estão em um processo inconcluso de desenvolvimento, especialmente do sistema endócrino e límbico, incluindo a expressiva neuroplasticidade e imaturidade do córtex pré-frontal, parte do cérebro

responsável pelas funções executivas, como a diferenciação de pensamentos conflitantes, tomadas de decisão, consciência das consequências de ações no futuro e, ainda, o controle inibitório, atividade essencial para o refreamento de ações que envolvem perigo ou avaliação de riscos, inclusive no âmbito digital²⁹.

Assim, adolescentes, quando diante de conteúdos, em especial publicidades, construídas e direcionadas com base no perfilamento de seus dados pessoais têm, igualmente, dificuldade de responder com igualdade a essa pressão pela modulação comportamental de seus hábitos, consubstanciando-se o direcionamento de conteúdos personalizados comerciais prática que se utiliza de suas vulnerabilidades e aproveita-se de suas fragilidades.

É diante deste quadro que a publicidade personalizada em relação não só às crianças, mas também aos adolescentes, é prática de todo incompatível com os direitos fundamentais a eles garantidos e deve ser considerada, portanto, **abusiva** quando direcionada a esse público. É essa, inclusive, a normativa disposta no parágrafo 49 do Comentário Geral nº 25 do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU³⁰:

Estados Partes devem **proibir por lei o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas**, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade. As práticas que dependem de neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços, também devem ser proibidas de se envolver direta ou indiretamente com crianças. (grifos acrescentados).

Assim, diante de todo o ordenamento jurídico, inclusive em atenção à Resolução nº 163/2014 do Conanda e artigo 5º do Marco Legal da Primeira Infância, a publicidade direcionada a crianças é prática abusiva e proibida pela legislação brasileira. Ainda, considerando as normativas internacionais, bem como o respaldo técnico científico, quando estamos a tratar de publicidade personalizada ou microsegmentada, a vedação não só se

²⁹ Ver mais em: UNICEF. **The Adolescent Brain: A second window of opportunity**. 2017. Disponível em: <<https://www.unicef-irc.org/publications/933-the-adolescent-brain-a-second-window-of-opportunity-a-compendium.html>>. Acesso em 07.10.2021.

³⁰ O programa Criança e Consumo traduziu o Comentário Geral nº 25 para o português. O documento traduzido pode ser acessado no seguinte link: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. O documento original está disponível no seguinte endereço: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/general-comment-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 3.6.2022.

aplica a crianças como aos adolescentes, indivíduos igualmente vulneráveis às técnicas vigilantes e predatórias que lhes direcionam conteúdos, inclusive comerciais.

E, ainda quando não sejam diretamente manipuladas comercialmente, podem ainda assim afetar negativamente o desenvolvimento de crianças e adolescentes de maneira significativa, privando-lhes, no caso do direcionamento de conteúdo, do contato com informações e visões de mundo mais diversas; ou ainda, retirando-lhes oportunidades, muitas vezes com base em critérios discriminatórios, em razão de informações que compartilharam em momento da vida no qual não tinham pleno controle ou conhecimento sobre as possíveis consequências do uso de seus dados pessoais.

E ainda, nas hipóteses em que essas técnicas de perfilamento utilizam-se de dados sensíveis, como são os dados biométricos coletados pelos sistemas de reconhecimento facial (art. 5º, inciso II da LGPD), o seu potencial discriminatório e violador de direitos torna-se particularmente acentuado, já que esses dados revelam sobre os seus titulares características como origem racial e étnica. Não à toa, a LGPD restringe as hipóteses que autorizam o tratamento dos dados sensíveis, elencando-as em apartado no seu art. 11 em contraposição às bases legais gerais do art. 7º da lei.

Portanto, ainda que o metrô não realize, declaradamente, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins comerciais, como direcionamento de publicidades, **é certo que a implementação de sistema de reconhecimento facial nas estações implica na coleta e armazenamento em base de dados de quantidade imensa de dados biométricos, inclusive de crianças e adolescentes, que, se forem objeto de utilização indevida, vazamento ou compartilhamento com terceiros, podem vir a ser utilizados, dentre outras, para essas práticas potencialmente prejudiciais aos seus direitos.**

Disso decorrem preocupações com a segurança dos dados coletados, sobretudo em um contexto no qual os vazamentos de grandes bases de dados ainda são frequentes. Vale lembrar, que assim como o Sistema Metropolitano de São Paulo, a Concessionária da Linha 4 Amarela do metrô buscou, também, implementar sistema de câmeras inteligentes; nesse caso, porém, o objetivo era justamente o atendimento de finalidades comerciais do setor

empresarial, do que resultou ação civil pública ajuizada pelo Idec³¹, cuja sentença de primeiro grau condenou o metrô a não captar “imagens, sons e quaisquer outros dados dos consumidores usuários”. Logo, não é disparatado imaginar que essas tecnologias possam vir a ser usadas em detrimento da proteção integral à infância para o atendimento desses fins.

É certo, portanto, que a coleta massiva de dados biométricos de crianças e adolescentes representa elevadíssimo risco aos seus direitos relacionados à proteção de seus dados pessoais, demandando máxima cautela e uma análise cuidadosa da conformidade do tratamento de dados pretendido à LGPD. Essa, a respeito do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes dispõe, em seu art. 14, caput:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu **melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. (grifo inserido)

Como se vê, em harmonia com a doutrina da proteção integral consagrada na Constituição Federal e no ECA, **a LGPD erige o melhor interesse das crianças e adolescentes como parâmetro para que se avalie a licitude e não-abusividade do tratamento de seus dados pessoais**, a partir de uma abordagem que leve em conta os efeitos do tratamento nos direitos desses indivíduos e no atendimento de seus interesses e necessidades.

Na hipótese dos autos, a utilização de tecnologias de reconhecimento facial põe em cheque e entra em conflito com uma série de direitos assegurados às crianças e adolescentes, do que resulta evidente colisão com o seu melhor interesse. Ainda, as aplicações dessas tecnologias que poderiam ser benéficas aos interesses desses indivíduos - localização de crianças desaparecidas, por exemplo - não se revelam, como se detalhará oportunamente, consistentes o suficiente para justificar medida tão gravosa aos direitos de todo o público infante-juvenil que utiliza os metrôs.

A LGPD também dispõe acerca da necessidade de obtenção do consentimento parental para o tratamento desses dados, no §1º de seu art. 14:

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

A esse respeito, afirma o metrô, em sua contestação:

³¹ Disponível em:
<<https://criancaeconsumo.org.br/acoes/viaquatro-reconhecimento-facial-no-metro-de-sao-paulo-abril2019/>>.
Acesso em 20.5.2022

O sistema captará imagens de crianças e adultos, sem distinção. Todavia, o software de reconhecimento facial somente será utilizado em uma criança - quando o sistema estiver implementado em sua totalidade e - na hipótese de haver consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (ou com supedâneo em outra base legal cabível no caso concreto). (fls. 1622).

Ora, não parece haver plausibilidade na alegação de que a tecnologia só será aplicada a crianças e adolescentes quando houver consentimento específico e em destaque dado pela mãe, pai ou responsável legal, já que, como destacado na petição inicial (fl. 10) , a sua aplicação pressupõe a coleta de dados biométricos de todos os usuários que utilizarem os apps, para posterior comparação com as imagens armazenadas no banco de imagens de referência. Como poderia o metrô obter o consentimento parental para o tratamento de dados de todos os usuários crianças e adolescentes que utilizarem os serviços? Como sequer poderia ele saber, a priori, quais usuários são crianças e adolescentes, para avaliar a necessidade de obtenção do consentimento parental?

O metrô esbarra, dessa forma, não só nas regras postas na LGPD para o tratamento de dados pessoais como também no que dispõe o Comentário Geral nº 25 do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU sobre a vigilância em espaços públicos. O documento normativo internacional, que detalha a forma como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU deve ser aplicada pelos Estados-parte em relação ao ambiente digital, estabelece, em seu parágrafo 46:

75. Qualquer vigilância digital de crianças, associada a qualquer processamento automatizado de dados pessoais, deve respeitar o direito da criança à privacidade e **não deve ser realizada rotineiramente, indiscriminadamente ou sem o conhecimento da criança ou, no caso de crianças muito novas, o de sua mãe, pai ou cuidador; nem deve ocorrer sem o direito de objeção a essa vigilância,** em ambientes comerciais e educativos e de cuidados, e deve sempre ser considerado o meio menos invasivo à privacidade disponível para cumprir o propósito desejado. (grifos inseridos).

No caso, fica evidente que a vigilância proposta pelo metrô, associada ao tratamento de dados pessoais, se dará de maneira indiscriminada, rotineira, e sem que haja possibilidade de objeção. O entendimento da ONU no sentido de que as crianças e adolescentes devem ser poupados da vigilância digital encontra-se, portanto, frontalmente violado.

Destaca-se que a adesão do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Criança vincula-o à observância dos Comentários Gerais emitidos pelo Comitê dos Direitos da Criança, posto que estes comentários interpretam normativamente o conteúdo da Convenção e são prolatados por autoridade que possui mandato para esse fim. O próprio STF, aliás, tem considerado os Comentários Gerais em sua jurisprudência. Assim, **o Comentário Geral n°**

25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU deve ser fonte inequívoca para a tomada de qualquer decisão que impacte os direitos de crianças e adolescentes, sobretudo no que toca à proteção de seus dados pessoais.

5. Os sistemas de reconhecimento facial colocam diversos direitos em risco

1. Não-discriminação: racismo algorítmico

A discussão travada no presente processo diz respeito à implementação de sistema de reconhecimento facial nas dependências do metrô paulistano. A forma exata como este sistema será aplicado na prática é ponto que ainda não foi inteiramente esclarecido nos autos; entretanto, a mera implementação de câmeras de reconhecimento facial em espaços públicos e coletivos, sobretudo quando apresentada como medida de resguardo à segurança pública, gera inúmeras preocupações, uma vez que tecnologias desse tipo têm imenso potencial de violar frontalmente diversos direitos das crianças e adolescentes que frequentam - na maior parte das vezes, independentemente de sua vontade - esses espaços.

O sistema de reconhecimento facial em tela apresenta potencial de agravar desigualdades e, assim, violar direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como será demonstrado e fundamentado a seguir.

Como descrito na exordial, especialistas e experiências diversas apontam riscos de discriminação no emprego dessa tecnologia³². Mais do que isso, o referido sistema pode se enquadrar no conceito de racismo algorítmico, fenômeno que decorre do desenvolvimento do algoritmo baseado em vieses e modelos masculinos, cisgêneros e brancos, que acabam por discriminar imagens de pessoas negras, não brancas e transexuais.

Em 2018 as pesquisadoras Joy Buolamwini e Timnit Gebru foram responsáveis pelo projeto “Gender Shades” que analisou os principais sistemas de reconhecimento facial do mercado. Apesar de as taxas de acurácia geral se aproximarem de 90%, a pesquisa apontou que ao analisar rostos de mulheres negras a taxa de erro dos sistemas subia para 34%³³.

³² Folha de São Paulo. **Polícia algorítmica.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/thiago-amparo/2020/01/policia-algoritmica.shtml>>;

Colorado. **Facial recognition software has gender problem.** Disponível em: <<https://www.colorado.edu/today/2019/10/08/facial-recognition-software-has-gender-problem>>; **Discriminação**

Algorítmica e Inclusão em Sistemas de Inteligência Artificial – Uma Reflexão sob a Ótica dos Direitos da Criança no Ambiente Digital. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5993/pdf>>.

³³ Disponível em: <http://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>. Acesso em: 3.6.2022.

Em artigo apresentado à *New York University Law Review*, os pesquisadores descrevem como o uso de ferramentas de inteligência artificial podem sofrer enviesamentos que culminam na manutenção e até mesmo agravamento de discriminações, em especial raciais. O conceito é explicado por meio de um “feedback looping” o que significa que as práticas enviesadas dos policiais acabam por enviesar os algoritmos dos sistemas que recebem essas informações para seu treinamento, obtendo-se resultados que apontam um avolumado cometimento de crimes por pessoas de específicas regiões ou características físicas:

Embora existam pesquisas que demonstrem empiricamente que modelos matemáticos de sistemas de policiamento preditivo são suscetíveis a loops de feedback descontrolados, onde a polícia é repetidamente enviada de volta ao mesmo bairro, independentemente da taxa de criminalidade atual, esses ciclos de feedback são também um subproduto dos dados policiais tendenciosos. Mais especificamente, os dados policiais podem ser enviesados de duas maneiras distintas. Em primeiro lugar e fundamentalmente, os dados policiais refletem as práticas e políticas policiais. Se um grupo ou área geográfica é alvo desproporcionalmente para contatos e ações policiais injustificados, este grupo ou área serão super-representados nos dados, de maneiras que muitas vezes sugerem maior criminalidade. Em segundo lugar, os dados podem omitir informações essenciais como resultado de práticas e políticas policiais que negligenciam certos tipos de crimes e certos tipos de criminosos³⁴.

Nos Estados Unidos, há diversos registros de denúncias injustas contra pessoas negras decorrentes do sistema de reconhecimento facial, que já são amplamente reconhecidos como menos eficientes para distinguir rostos de pessoas negras, mulheres e crianças, violando direitos e causando traumas inestimáveis³⁵.

³⁴ Tradução livre do trecho: “Though there is research that empirically demonstrates that the mathematical models of predictive policing systems are susceptible to runaway feedback loops, where police are repeatedly sent back to the same neighborhoods regardless of the current crime rate, such feedback loops are also a byproduct of the biased police data. More specifically, police data can be biased in two distinct ways. First and fundamentally, police data reflects police practices and policies. If a group or geographic area is disproportionately targeted for unjustified police contacts and actions, this group or area will be overrepresented in the data, in ways that often suggest greater criminality. Second, the data may omit essential information as a result of police practices and policies that overlook certain types of crimes and certain types of criminals. Richardson, Rashida and Schultz, Jason and Crawford, Kate, **Dirty Data, Bad Predictions: How Civil Rights Violations Impact Police Data, Predictive Policing Systems, and Justice** (February 13, 2019). 94 *N.Y.U. L. REV. ONLINE* 192 (2019), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3333423>

³⁵The Verge. **Black teen barred from skating rink by inaccurate facial recognition. Disponível em:** <https://www.theverge.com/2021/7/15/22578801/black-teen-skating-rink-inaccurate-facial-recognition> <<https://www.nytimes.com/2019/08/01/nyregion/nypd-facial-recognition-children-teenagers.html>>

A associação de características, como no caso das crianças negras, traz um risco ainda mais elevado de problemas de identificação, violando-se direitos fundamentais dos cidadãos. Ano passado, ganhou ampla divulgação o fato de uma menina negra ter sido barrada de uma pista de patinação nos EUA, dada a sua errônea identificação como uma pessoa que já havia transgredido as regras do local. Em entrevista, a garota afirmou nunca ter estado naquele ambiente antes. O caso revela a importante problemática dos “falsos positivos”, ainda mais quando restringem direitos, como a liberdade de locomoção, o que não pode ser inviolabilizado.

Na América Latina, conforme será detalhado, também há grande preocupação com o avanço da implantação dessas tecnologias, que, como no caso em tela, é frequentemente realizada sem transparência e respeito aos direitos humanos³⁶.

No entanto, crianças e adolescentes gozam do direito à não discriminação com prioridade absoluta, de forma que o emprego de uma tecnologia com potencial discriminatório é ilegal à luz da Constituição (artigo 227) e demais marcos de proteção da infância. Isso porque todos os direitos se aplicam a todas as crianças e adolescentes sem exceção, de forma que cabe ao Estado proteger as crianças e adolescentes contra todas as formas de discriminação e adotar ações para promover os seus direitos. Dentre essas discriminações, destacam-se aquelas relacionadas ao racismo, machismo, homofobia, xenofobia, entre outras. Reconhecer a não-discriminação é dar luz à existência e realidade de diversas infâncias e adolescências. Ainda, o direito à não-discriminação deve ser também observado por agentes privados, como empresas, que têm o dever de tratar todas as crianças com equidade, sem duplos padrões nas suas políticas corporativas ou discriminação com relação à raça, gênero ou classe social.

É o que confirma, em especial, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

'Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais'.

Também vale mencionar o Marco Legal da Primeira Infância, em seu artigo 4º, inciso IV:

³⁶AccessNow. **Instead of banning facial recognition, some governments in Latin America want to make it official.** Disponível em: < <https://www.accessnow.org/facial-recognition-latin-america/>>

As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: [...] IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança.

No caso da implantação de um sistema de reconhecimento facial no transporte público, política pública que também é voltada à primeira infância dadas as inúmeras crianças e famílias que circulam no metrô para acessar creches, escolas e serviços, **é imperativo que a política se direcione à redução das desigualdades**. Não é o que ocorre, contudo, ao se promover o emprego de uma tecnologia com padrão possivelmente discriminatório de raça, gênero e idade, sobretudo sem transparência e ampla participação da sociedade civil.

No mais, é preciso considerar os dispositivos legais internacionais que vinculam o Estado brasileiro, em seus diferentes níveis, bem como as empresas, a deveres contra a discriminação de crianças e adolescentes³⁷. Veja-se a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil:

Artigo 2:

1. Os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, **sem nenhum tipo de discriminação**, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.
2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para **assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação** ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares. (Grifos inseridos)

Assim, é inafastável a obrigação de todos os poderes que constituem o Estado brasileiro em garantir o direito a não discriminação inclusive perante seus compromissos internacionais. No caso, esse compromisso se traduz justamente no impedimento da implantação da tecnologia de reconhecimento facial no transporte público enquanto não houver o devido esclarecimento e aperfeiçoamento tecnológico para adequação à legislação e aos referidos direitos de crianças e adolescentes, processo de longo prazo que exige o afastamento da medida até que essas condições sejam alcançadas e debatidas em sociedade.

³⁷

<https://resourcecentre.savethechildren.net/document/children-and-non-discrimination-interdisciplinary-textbook>

2. Condicionamento do exercício dos direitos à livre-associação, livre expressão e livre circulação à coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes

Além da não discriminação, a tecnologia em questão coloca outros direitos de crianças e adolescentes em risco, notadamente as liberdades de associação, expressão e circulação. Como esclarece a exordial, essas liberdades são interdependentes ao direito à privacidade e anonimato, que contam inclusive com uma série de marcos internacionais de proteção, como relatórios da Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da ONU³⁸.

O sistema de vigilância motivado pelo uso do reconhecimento facial, além de potencialmente discriminar pessoas e infâncias, gera o chamado “efeito inibidor”, que provoca a alteração do comportamento espontâneo dos indivíduos submetidos ao monitoramento³⁹, o que pode implicar, no âmbito das mobilizações sociais democráticas, em perseguição e constrangimento, como ocorre em outros países que utilizam a tecnologia.

Aqui, é preciso lembrar que **crianças e adolescentes são agentes fundamentais das transformações sociais do país e sua participação cívica deve ser garantida**⁴⁰. Assim, garantir a segurança nos espaços de circulação na cidade é elementar para o gozo das liberdades democráticas desse público, especialmente em um serviço essencial como o deslocamento urbano por metrô em concessão pública. Ainda que a perseguição política não seja objetivo da gestão que promove a implantação da tecnologia, o mesmo não se pode garantir em gestões futuras, especialmente se a tecnologia for implantada como está, sem transparência ou devida adequação a regulamentações não discriminatórias. São diversos os exemplos de uso de tecnologias para perseguição ou inibição política ao redor do mundo⁴¹.

³⁸ Relatório sobre criptografia, anonimato e a estrutura dos direitos humanos da Relatoria Especial para a liberdade de expressão, A/HRC/29/32, 22 de maio de 2015; Report of the Special Rapporteur on the rights to freedom of peaceful assembly and of association, A/HRC/41/41 17 de maio de 2019, para 57.

³⁹ Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos sobre o impacto de novas tecnologias na promoção e proteção dos direitos humanos no contexto de assembleias, incluindo protestos pacíficos, parágrafo 34.

⁴⁰ A própria Constituição Federal de 1988, em especial seu artigo 227, foi fruto da mobilização de crianças e adolescentes, movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

⁴¹ India Today, Amit Shah on Delhi riots probe: 1100 people identified using face recognition tech, 300 came from UP; "Em 2019, as imagens de manifestantes em Hong Kong ganharam um ar cyberpunk – a população empunhou lasers e máscaras para barrar os sistemas de reconhecimento facial, além de derrubar torres com câmeras. Luã cita duas situações recentes em que o uso dessa tecnologia tem perigoso potencial político: o FBI e outras cinco agências federais usaram ferramentas em imagens dos protestos Black Lives Matter, em 2020. O Talibã também teria tido acesso à ferramenta biométrica dos EUA com dados de cidadãos afegãos – possível risco para dissidentes políticos do regime extremista." **Projeto que bane reconhecimento facial expõe problemas da tecnologia.** 2021. Disponível em:

No caso de crianças e adolescentes, a Constituição impõe atenção prioritária também a esses direitos, tornando imperativa a precaução em relação a medidas como o uso de tecnologias de reconhecimento facial.

Portanto, também em relação aos direitos à livre-associação, livre expressão e livre circulação, a coleta de dados biométricos de crianças e adolescentes representa grave violação, em especial à Constituição Federal, artigo 227, o ECA, artigos 3º, 4º, 15 e 16, e também a normas internacionais, como o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos das Crianças da ONU, o qual estabelece que tecnologias de reconhecimento facial não podem ser realizadas indiscriminadamente, inadvertidamente e sem que haja possibilidade de objeção⁴².

3. Localização de crianças perdidas: baixa efetividade dos sistemas de reconhecimento facial

Ainda, apesar de a Companhia Metropolitana afirmar que uma das possibilidades de uso do Sistema de Monitoramento Eletrônico (SME) seja o de localização crianças perdidas, objetivos afins aos interesses de crianças, adolescentes e famílias, na realidade, esses sistemas não atendem ao melhor interesse desses usuários. Como apontado anteriormente, **a falibilidade dos sistemas de reconhecimento facial é muito grande, e mais ainda em relação a crianças e adolescentes, público em que a eficiência do sistema se reduz bastante devido às suas fisionomias em constante mudança, devido a fase de desenvolvimento atravessadas por elas**⁴³.

Em estudo realizado por pesquisadores do Departamento de Energia e Informações Científicas e Técnicas dos EUA (OSTI) foi constatado que há um viés negativo e piores

<<https://www.metropoles.com/brasil/ciencia-e-tecnologia-br/projeto-que-bane-reconhecimento-facial-expoe-problemas-da-tecnologia>>. Acesso em: 16.5.2022.

⁴² Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/direitos-da-crianca-no-ambiente-digital/>. Acesso em: 1.6.2022.

⁴³ Abello, Araújo e Hirata Jr., p. 47. Estudo publicado pelo National Institute of Standards and Technology, instituto da administração pública estadunidense, no qual se realizou uma série de avaliações periódicas em algoritmos de reconhecimento facial, encontrou “elevados falsos positivos nos idosos e nas crianças; os efeitos foram maiores nos adultos mais velhos e nas crianças mais novas”#. Isso se deve evidentemente às mudanças mais agudas na aparência ocasionadas pelo envelhecimento neste período de vida das pessoas, tornando o reconhecimento facial ainda mais precário em termos de efetividade, ver em BAN FACIAL RECOGNITION TECHNOLOGIES FOR CHILDREN AND FOR EVERYONE ELSE - LINDSEY BARRETT, Boston University Journal of Science and Technology Law. Volume 26.2. Disponível em: <https://www.bu.edu/jostl/files/2020/08/1-Barrett.pdf>; The Impact of Age-Related Variables on Facial Comparisons with Images of Children: Algorithm and Practitioner Performance, Dana Jaclyn Michalski. Disponível em: <https://digital.library.adelaide.edu.au/dspace/handle/2440/111184>

resultados em performance na identificação de rostos de crianças quando comparados com a performance obtida pelo reconhecimento de rostos adultos⁴⁴.

Assim, considerando que os sistemas de reconhecimento facial enfrentam maior dificuldade para identificarem o rosto de crianças, a efetividade da localização desses indivíduos por esse dispositivo é sensivelmente impactada. E, ainda que fosse o caso de uma alta taxa de reconhecimento, os possíveis ganhos ainda seriam desproporcionais frente aos efetivos riscos de uma identificação equivocada, além das violações aos direitos já aqui mencionados.

A noção legal de melhor interesse implica que todas as decisões que digam respeito à criança e ao adolescente devam ter primordialmente em conta o seu melhor interesse. Ela aparece expressamente na LGPD, art. 14, no ECA, art. 100, IV, e na legislação internacional, Comentários Gerais nº 14 e 25 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU⁴⁵.

Assim, considerando os riscos aos seus direitos fundamentais, frente à remota e ineficiente possibilidade de uso da tecnologia para localização de crianças perdidas, é evidente que a medida não atende ao melhor interesse da criança, violando mais uma vez a legislação nacional e global.

6. Reconhecimento facial e segurança pública: preocupação e mobilização em todo o mundo

Tentativas de implementação de sistemas de vigilância e de reconhecimento facial têm sido cada vez mais frequentes nos espaços públicos para monitoramento e segurança pública, em especial na América Latina, o que tem gerado mobilizações⁴⁶ de organizações da sociedade civil⁴⁷ e órgãos públicos.

⁴⁴ Srinivas, Nisha, Ricanek, Karl, Michalski, Dana, Bolme, David, and King, Michael. Face Recognition Algorithm Bias: Performance Differences on Images of Children and Adults. United States: N. p., 2019. Web. Disponível em: <<https://www.osti.gov/biblio/1559665>>. Acesso em: 1.6.2022.

⁴⁵ O programa Criança e Consumo e o Ministério Público de São Paulo elaboraram documento de interação entre o Comentário Geral nº 25 e as demandas específicas do contexto brasileiro. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/noticias/direitos-da-crianca-no-ambiente-digital/>>. Acesso em: 1.6.2022.

⁴⁶ Disponível em: <https://www.alsur.lat/sites/default/files/2021-10/ALSUR_Reconocimiento%20facial%20en%20Latam_EN_Fin_al.pdf>. Acesso em: 11.5.2022.

⁴⁷ Disponível em: <<https://www.derechosdigitales.org/14207/la-sociedad-exige-explicaciones-sobre-la-implementacion-de-sistemas-de-reconocimiento-facial-en-america-latina/>>. Acesso em: 11.5.2022.

No Paraguai, o governo local implementou uma série de iniciativas para auxiliar o trabalho de policiamento metropolitano, uma delas foi a instalação de câmeras com ferramentas biométricas em áreas públicas. Apesar de divulgações da suposta inovação promovida, não foram dadas maiores e melhores explicações detalhadas sobre o objetivo, finalidades e impactos da implementação de reconhecimento facial dos cidadãos. Em 2019, após sucessivos pedidos negados de explicações e acesso à informação sobre o processamento de dados pessoais dos cidadãos por instituições públicas, a organização da sociedade civil TEDIC apresentou uma ação de inconstitucionalidade⁴⁸ contra decisão final em processo judicial e os regulamentos que a fundamentaram, pela impossibilidade do acesso a informações referentes aos objetivos do sistema de monitoramento implementado na cidade. A ação ainda está em andamento.

No México, o estado de Coahuila possui um sistema de vigilância⁴⁹ com mais de 300 câmeras equipadas com sistema de reconhecimento facial, cujos equipamentos são fabricados pela marca Dahua. Especialistas que analisaram a marca identificaram vulnerabilidades que permitem burlar a autenticação dos dispositivos, possibilitando a um invasor o controle dos dispositivos e gravação de vídeos com as câmeras. Preocupados com os direitos fundamentais dos cidadãos mexicanos, a Red en Defensa dos Direitos Digitais (R3D) promove campanha digital intitulada “No nos vean la cara”⁵⁰, que visa informar a população e obter a proibição da vigilância massiva por meio do reconhecimento facial em todo o México.

Em Buenos Aires, o governo instalou um robusto sistema de auxílio à segurança pública⁵¹: o Sistema de Reconhecimento Facial para Fugitivos (Sistema de Reconocimiento Facial de Prófuagos - SRFP), que atua por meio de 300 câmeras de vigilância nas estações de metrô e seus arredores. No caso de Buenos Aires, a tecnologia prevê uma correspondência em tempo real entre as informações biométricas dos suspeitos presentes no Cadastro Nacional de Pessoas, informações de um banco específico sobre foragidos (Sistema de Consulta de Rebeldias y Capturas - CONARC) e as imagens captadas pelas câmeras nas estações de

⁴⁸ Disponível em: <<https://www.tedic.org/quien-vigila-al-vigilante-reconocimiento-facial-en-asuncion/>>. Acesso em: 11.2.2022.

⁴⁹ Disponível em: <<https://contralinea.com.mx/en-mexico-operan-tres-sistemas-de-vigilancia-con-reconocimiento-facial/>>. Acesso em: 11.5.2022.

⁵⁰ Disponível em: <<https://nonosveanlacara.r3d.mx/coahuila/>>. Acesso em: 11.5.2022.

⁵¹ Disponível em: <<https://www.buenosaires.gob.ar/jefedegobierno/noticias/rodriguez-larreta-presento-el-sistema-de-reconocimiento-facial-de-profugos>>. Acesso em: 11.5.2022.

metrô da cidade, onde circulam milhões de cidadãos todos os dias⁵². Uma vez detectado um possível suspeito, emite-se um alerta à polícia local.

Diante das possíveis implicações aos direitos fundamentais da população argentina, a Asociación por los Derechos Civiles (ADC) ingressou também com uma ação declaratória de inconstitucionalidade contra o governo da cidade⁵³. Argumentou a associação que a tecnologia previa uma vigilância massiva e desproporcional, afetando gravemente os direitos e garantias constitucionais de todos os cidadãos da cidade, além de não ter sido discutida com a população que efetivamente seria atingida por ela.

Além do Poder Judiciário, essa discussão também chegou à Assembleia Legislativa da Cidade de Buenos Aires, tendo a mesma associação enviado uma carta apontando aos legisladores que o sistema não é infalível. Além disso, não somente os cidadãos cujos nomes estão nas listas de fugitivos teriam seus rostos identificados e traçados, mas todos aqueles que passassem diante dos sistemas de vigilância, por isso, haveria um inerente problema de consentimento dos cidadãos⁵⁴.

A implementação desse sistema pelo governo de Buenos Aires, no entanto, despertou alertas não só a nível local. Em outubro de 2020, a Human Rights Watch, organização sem fins lucrativos, buscou entender como os dados de crianças e adolescentes estavam sendo tratados pelo sistema de reconhecimento facial argentino. Após atenta investigação, a organização confirmou que no cadastro nacional (CONARC), uma base de dados pública e que pode ser acessada por qualquer pessoa, há informações sensíveis de pessoas com menos de 18 anos, como registros policiais, o que viola sobremaneira as disposições internacionais que protegem a privacidade de crianças e adolescentes, inclusive aquelas suspeitas de haverem infringido a lei⁵⁵.

Em 2019, inclusive, o Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Privacidade já havia apontado que o CONARC violava os direitos das crianças e que sua

⁵² Disponível em:

<<https://mobilias.lat/2020/01/07/relatorio-revela-crescimento-de-389-no-numero-diario-de-passageiros-do-metro-de-buenos-aires-entre-2012-e-2019-e-mostra-melhorias-no-sistema/>>. Acesso em: 11.5.2022.

⁵³ Disponível em:

<<https://adc.org.ar/2019/11/06/el-reconocimiento-facial-para-vigilancia-no-pertenece-a-nuestro-espacio-publico/>>. Acesso em: 11.5.2022.

⁵⁴ Disponível em: <<https://adc.org.ar/wp-content/uploads/2020/09/ADC-reconocimiento-facial.pdf>>. Acesso em: 11.5.2022.

⁵⁵ A convenção sobre os direitos da criança endereça essa questão em seu artigo 40. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 11.5.2022.

utilização para alimentação de um sistema de reconhecimento facial poderia causar danos à privacidade desse grupo de pessoas⁵⁶. Essas violações não só seguiram ocorrendo, como foram ampliadas, dada a inserção de ao menos mais 25 crianças na base de dados, nos anos seguintes.

Como se não bastasse, a Human Rights Watch também identificou diversos erros nos registros, como a absurda imputação de roubo majorado a uma criança de três anos, além de outros problemas de atualização das referências, o que aumenta a taxa de erro nas identificações, sobretudo de crianças pequenas, que passam por relevantes mudanças em suas fisionomias, conforme se desenvolvem. Diante de todas as violações identificadas, a Human Rights Watch solicitou ao prefeito argentino⁵⁷ e ao presidente do país⁵⁸ não apenas a retirada imediata das informações de pessoas com menos de 18 anos da versão pública do CONARC, como a suspensão do sistema de reconhecimento facial até a realização de uma avaliação de impacto de privacidade e dos direitos humanos.

Apesar das tentativas de cessar a utilização do referido sistema de vigilância, nenhuma medida judicial havia sido obtida nesse sentido. Todavia, em dezembro de 2021, a associação civil argentina Observatorio de Derecho Informático Argentino (ODIA) ingressou com uma ação coletiva com pedido de medida cautelar contra o governo de Buenos Aires. Assim como a ADC, o ODIA enfatizou que o SRFP não atende às disposições constitucionais do país, sendo contrário inclusive a instrumentos de proteção de direitos internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, além de leis internas argentinas.

Em especial, apontou o ODIA o risco de dano existente pelo processamento e identificação de crianças e adolescentes. Isso porque uma vez que eles também acessam o metrô, estão passíveis de terem suas informações biométricas analisadas pelo sistema de vigilância.

⁵⁶ Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/en/statements/2019/05/statement-media-United-nations-special-rapporteur-right-privacy-conclusion-his?LangID=E&NewsID=24639>>. Acesso em: 11.5.2022.

⁵⁷ Disponível em:

<<https://www.hrw.org/news/2020/10/09/letter-president-fernandez-re-protecting-childrens-privacy-judicial-proceedings>>. Acesso em: 11.5.2022.

⁵⁸ Disponível em:

<<https://www.hrw.org/news/2020/10/09/letter-buenos-aires-mayor-horacio-rodriguez-larreta-re-facial-recognition-system>>. Acesso em: 11.05.2022.

Neste processo, o magistrado responsável ordenou a suspensão do Sistema de Reconhecimento Facial de Prófugos (SRFP), defendendo em sua argumentação que a implementação violou leis locais, além de implicar em relevante impacto nos direitos de intimidade, imagem, privacidade e informação dos cidadãos⁵⁹. Em especial, entendeu o magistrado que o governo de Buenos Aires ilegalmente acessou dados biométricos de milhões de cidadãos que nunca tiveram seus nomes inseridos no sistema de captura de foragidos, razão pela qual não deveriam ter seus dados de identidade e biométricos acessados por esse sistema de monitoramento. Inclusive, chamou atenção do nobre julgador o alto número de uso do sistema para obtenção de informações sobre políticos, jornalistas, ministros e empresários, o que trouxe suspeitas sobre um possível monitoramento político realizado por meio do sistema⁶⁰.

Como se vê, o caso narrado, apesar de suas peculiaridades, possui diversas semelhanças com o sistema implementado nos metrô de São Paulo: um moderno e inteligente sistema de segurança, com objetivo de repressão a infrações penais. Para isso, os sistemas são aptos a realizar reconhecimento facial da população que tem suas informações biométricas captadas por várias câmeras instaladas nas estações de metrô e arredores das respectivas cidades.

A desproporcionalidade de ambas medidas, no entanto, chama atenção: para solucionar ou prevenir o cometimento de ilícitos, refere-se a todos os usuários que utilizam o serviço público como potenciais infratores ou foragidos, tratando-se dados pessoais com um alto potencial discriminatório sem sequer haver informação da realização do procedimento e suas finalidades antes da submissão do cidadão ao sistema. Portanto, não há possibilidade dos cidadãos consentirem com o ato.

Como se não bastasse, **crianças e adolescentes, usuários dos serviços públicos de transporte, também são passíveis ao reconhecimento realizado pelo sistema, sem qualquer chance de consentimento qualificado e objeção a essa vigilância massiva imposta.**

⁵⁹ Disponível em:

<<https://defensoria.org.ar/noticias/la-justicia-portena-suspendio-el-sistema-de-vigilancia-y-reconocimiento-facial>>. Acesso em: 11.5.2022.

⁶⁰ Disponível em:

<<https://www.telam.com.ar/notas/202204/589313-gobierno-ciudad-buenos-aires-denuncia-uso-reconocimiento-facial-datos.html>>. Acesso em: 11.5.2022.

Como visto, a preocupação com a violação dos direitos de titularidade de crianças e adolescentes teve especial relevância no caso argentino, despertando a análise do Relator Especial da ONU sobre proteção de dados. **É imperioso que qualquer sistema de vigilância massiva considere os direitos de crianças e adolescentes antes de ser implementado**, posto que crianças e adolescentes são titulares dos direitos fundamentais de proteção de dados, imagem e privacidade, que devem ser respeitados e observados com proteção integral e absoluta prioridade. Portanto, o melhor interesse desse grupo de pessoas está acima de qualquer ganho econômico gerado pela implementação de câmeras inteligentes e sistema de reconhecimento facial que potencialmente protejam o patrimônio das estações de metrô.

7. A Organização das Nações Unidas e autoridades de proteção de dados são uníssonas: sistemas de reconhecimento facial precisam respeitar os direitos de crianças e adolescentes

Desde 2013, a Organização das Nações Unidas já possui resolução aprovada quanto ao direito à privacidade na era digital. A Resolução 68/167 adotada pela Assembleia Geral é um importante instrumento de observância dos direitos humanos frente a ferramentas de vigilância tais como implementada pelo metrô de São Paulo. Para a Assembleia Geral, **a vigilância e coleta de dados pessoais de forma arbitrária e ilegal são atos que violam o direito à privacidade e liberdade de expressão**, contrários, portanto, aos princípios de uma sociedade democrática, além de preocuparem profundamente quanto ao seu impacto negativo perante o exercício e gozo dos direitos humanos. Diante dessas considerações, a Assembleia Geral conclamou aos Estados pela revisão de procedimentos, práticas e legislação sobre vigilância em massa⁶¹.

Em junho de 2019, o Relator Especial das Nações Unidas para o direito à liberdade de expressão, adotando a Resolução 68/167, escreveu importante relatório⁶² ao Conselho de Direitos Humanos sobre os impactos da indústria de vigilância. Segundo dados do relatório, em 2016, mais de quinhentas empresas eram responsáveis por comercializar ferramentas de vigilância a governos. Nesse cenário, as ferramentas de vigilância passaram a ser acessíveis a

⁶¹ Disponível em:

<<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/449/47/PDF/N1344947.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11.5.2022.

⁶² Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/reports/2019/report-adverse-effect-surveillance-industry-freedom-expression>>. Acesso em: 11.5.2022.

um nível mais amplo de nações, ainda que os regulamentos internos não estivessem preparados para tal.

Para o Relator Especial da ONU, as ferramentas de vigilância afetam desde direitos mais intimamente relacionados a este fenômeno como privacidade e intimidade, até outros direitos coligados como associação, não-discriminação e participação social. A necessidade de os Estados estabelecerem mecanismos públicos de aprovação e supervisão dessas tecnologias é classificado pelo relatório como urgente, além da observação às leis locais e internacionais aplicáveis.

Nesse sentido, a implementação de ferramentas de vigilância depende da observância de três princípios: i) legalidade: obtida por meio de lei interna em conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos; ii) necessidade e proporcionalidade: a medida a ser implementada é a menos intrusiva entre aquelas disponíveis e iii) legitimidade: os interesses aptos a legitimarem as medidas dizem respeito a uma grande parte da nação, não bastando o mero interesse de um governo.

Assim como os Estados, as empresas são estimuladas a assumirem suas responsabilidades frente aos direitos humanos, uma vez que estariam operando sem restrições regulatórias eficazes, a nível global e internacional. Assim, **a mensagem final insta Estados a regularem o uso de tecnologias vigilantistas e implementarem rigorosas supervisões e autorizações**⁶³.

A Organização das Nações Unidas, portanto, possui claros posicionamentos quanto à devida ponderação no uso de sistemas de vigilância, em especial quando se está diante de sistemas que realizam reconhecimento facial e a coleta de dados pessoais, inclusive sensíveis, dos cidadãos, entendendo por uma necessária e imprescindível atualização das legislações internas e avaliação do impacto das medidas a serem implementadas, frente aos direitos humanos.

Essa posição foi recentemente reafirmada, por meio de sua alta comissária, em relatório que pediu por uma pausa na venda e uso de Inteligência Artificial (IA), dado o seu potencial catastrófico se utilizado sem a devida consideração de sua afetação sobre as

⁶³ Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2019/06/un-expert-calls-immediate-moratorium-sale-transfer-and-use-surveillance?LangID=E&NewsID=24736>. Acesso em: 11.5.2022.

pessoas. Apesar de esta recomendação não ser direcionada apenas a sistemas de reconhecimento facial, este possui especial destaque, postulando-se por um adiamento da implementação de tecnologias biométricas em espaços públicos, até que as autoridades responsáveis possam provar que os sistemas cumpram com altos padrões de privacidade⁶⁴.

Por conseguinte, tem-se que a ONU é taxativa ao condenar a vigilância arbitrária, que pode ser promovida por empresas e pelos governos, nos espaços públicos. Essa mesma visão e preocupação também teve lugar no já mencionado Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital⁶⁵. O documento, responsável por atualizar a Convenção sobre os Direitos da Criança a uma era digital, prevê uma série de direitos às crianças e deveres direcionados aos Estados Parte e às empresas, dentre os quais há direcionamentos específicos sobre vigilância e afetação das infâncias e adolescências. Em termos exatos, a expressão “vigilância” aparece por sete vezes no documento.

Para o Comitê dos Direitos das Crianças, as crianças não podem ter a expressão de suas identidades e opiniões violadas por censura e vigilância. Essa liberdade de expressão conecta-se perfeitamente aos direitos de crianças e adolescentes à liberdade de associação e reunião pacífica, que não podem, para serem expressão verdadeira da liberdade, ser vigiados por entidades públicas ou privadas sem justa motivação. Contudo, conforme aqui já mencionado, o sistema de reconhecimento facial implementado pelo metrô de São Paulo vai na contramão dessa diretriz, pois, ao monitorar e identificar cidadãos, inclusive crianças e adolescentes, pode também servir para reprimir manifestações e associações que sejam interpretadas pelos responsáveis pelo sistema como perigosas para a segurança e patrimônio dos demais usuários.

Esses importantes direitos sociais somam-se, ainda, a outros direitos que se referem à esfera individual de crianças e adolescentes. Isso porque é especialmente destacado pelo documento o direito das crianças à privacidade. Por isso, a vigilância digital de crianças e adolescentes não pode ser rotineira, indiscriminada ou sem o conhecimento da criança ou, caso não aplicável, de seus pais ou cuidadores. Além disso, nesses casos, cabe falar em um direito à objeção à vigilância, somada à necessidade de consideração do meio menos invasivo à privacidade disponível para cumprimento dos propósitos almejados.

⁶⁴ Disponível em:

<<https://brasil.un.org/pt-br/144671-chefe-de-direitos-humanos-da-onu-pede-moratoria-para-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 11.5.2022.

⁶⁵ Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>>. Acesso em: 11.5.2022.

A proporcionalidade da implementação de um sistema de vigilância que irá atingir crianças e adolescentes é imperiosa. A instalação de câmeras com vistas ao reconhecimento facial dos cidadãos para reprimir infrações penais não é ato proporcional, à medida que expõe todos aqueles que circulam nas dependências do serviço público a uma indevida violação de sua privacidade e intimidade, tratando-os todos como suspeitos em potencial, inclusive as crianças e adolescentes, o que também se associa a potenciais riscos ao uso indevido dos dados pessoais coletados.

Recentemente, o Parlamento da Inglaterra, por meio de seu Comitê de Justiça e Assuntos Internos, realizou extenso estudo⁶⁶ sobre o uso de sistemas de inteligência artificial pelo sistema de justiça e órgãos policiais, bem como, as possíveis implicações aos direitos humanos e liberdades individuais.

Em sessão, os membros do comitê citaram que o uso de ferramentas de inteligência artificial tem se alastrado, inclusive para detecção de crimes, contudo, essa implementação não tem sido debatida publicamente. Especificamente sobre transparência e *accountability*, é válido mencionar o destaque dado para a compra de sistemas opacos, cujas empresas responsáveis insistem em manter os termos de aplicação, objetivos e finalidades em segredo, diante de uma “confidencialidade comercial”. Veja que também naquele país enfrentam-se os mesmos desafios que esta ação civil pública enumerou na petição inicial.

O potencial de discriminação dessas ferramentas também foi abordado pelo Comitê, discutindo-se como essas ferramentas de inteligência artificial acabam por coletar grandes volumes de dados, o que no caso do uso para a segurança pública, tem pessoas pobres como alvos, usando suas informações para prever o cometimento de crimes. Com isso, dados os vieses humanos incorporados aos algoritmos, crimes relacionados com “colarinho-branco” por exemplo, acabam à margem da detecção, com potencial para agravar discriminações que já ocorrem nos sistemas convencionais⁶⁷

Ao final do documento, há uma série de recomendações direcionadas aos órgãos de aplicação da lei e formadores de políticas, com destaque para o desenvolvimento ético de sistemas de inteligência.

⁶⁶ Disponível em: <https://committees.parliament.uk/publications/9453/documents/163029/default/>. Acesso em: 3.6.2022.

⁶⁷ Disponível em: <https://www.leeds-live.co.uk/news/uk-world-news/police-use-ai-facial-recognition-23538845>. Acesso em: 3.6.2022.

Essa preocupação com o tratamento promovido pelas tecnologias de vigilância também é explicitamente endereçada pelo Comentário Geral nº 25 em seu artigo 119. Nele, Estados Partes são instados a assegurar que os mecanismos de reconhecimento facial implementados para prevenir e investigar delitos não sejam utilizados para atingir crianças e adolescentes suspeitos ou acusados de delitos. Esses sistemas de reconhecimento facial não podem ser utilizados “*de maneira que viole seus direitos, em especial seus direitos à privacidade, dignidade e liberdade de associação*”.

Em suma, o Comentário Geral nº 25 é suficiente para apontar a ilegalidade de qualquer sistema de reconhecimento facial implementado por um governo ou empresa de modo a ser utilizado de modo arbitrário e rotineiro, de maneira que possa afetar a privacidade, intimidade e liberdades de crianças e adolescentes. Em realidade, o sistema de reconhecimento facial implementado pelo metrô de São Paulo está em absoluta oposição aos deveres insculpidos no documento, cuja observação pelo governo brasileiro é mandatória, dada a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança⁶⁸.

Além da ONU, outras entidades respeitadas em todo o mundo possuem diretrizes semelhantes quanto à necessidade de balizas consistentes aos sistemas de reconhecimento facial.

O Information Commissioner’s Office (ICO), autoridade independente da Inglaterra sobre proteção de dados, possui um guia sobre práticas vigilantistas através do uso de câmeras, vídeos e informações pessoais⁶⁹. Nesse documento, há diversas seções que servem de guia para governos e empresas que usam câmeras de vigilância sobre como os dados pessoais coletados devem ser tratados de acordo com a lei de proteção de dados aplicável na Inglaterra.

Além desse guia mais geral, a comissão também possui um parecer sobre o uso de reconhecimento facial nos espaços públicos. O documento “*Informations Commissioner’s Opinion: The use of live facial recognition technology in public places*”⁷⁰, expõe preocupações quanto à proteção dos dados pessoais coletados pelos sistemas de

⁶⁸ A Convenção sobre os Direitos da Criança foi promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 1990.

⁶⁹ Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/key-dp-themes/guidance-on-video-surveillance/>. Acesso em: 11.5.2022.

⁷⁰ Disponível em: <https://ico.org.uk/media/2619985/ico-opinion-the-use-of-lfr-in-public-places-20210618.pdf>. Acesso em: 11.5.2022.

reconhecimento facial e indica as bases legais aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais, além de uma série de condutas que devem ser priorizadas pelos controladores⁷¹.

Nesse parecer, aponta-se que o processamento de dados de crianças atrai uma necessidade de maior atenção do operador desses sistemas quanto à transparência, necessidade e proporcionalidade deste processamento, exatamente dada a maior vulnerabilidade desse grupo de indivíduos, menos capaz de entender a implicação dessas práticas e exercer os direitos relacionados (fl. 22 do documento). Além disso, o documento também entende que os controladores devem considerar a aplicabilidade da base legal do consentimento para processar dados pessoais de crianças e adolescentes. Na realidade, o uso da base legal do consentimento requer que o titular dos dados tenha uma escolha informada. Se o titular não pode realizar uma escolha genuína sobre o processamento ou não de seus dados pessoais, a base aplicável mais adequada não será o consentimento (fl. 31 do documento).

Por fim, o documento também evidencia a necessidade dos controladores realizarem Avaliações de Impacto à Proteção de Dados, avaliando os riscos aos direitos e liberdades dos indivíduos, em especial, quanto ao impacto potencial em crianças e adolescentes (fl. 61). Note-se, portanto, que, para a autoridade independente de proteção de dados da Inglaterra, os agentes e controladores que operam sistemas de reconhecimento facial devem realizar Avaliações de Impacto, sendo que este documento deve se atentar aos riscos e impactos da operação quanto aos direitos e liberdades de crianças, exatamente por reconhecê-los como indivíduos em um contexto especial de vulnerabilidade.

Além deste parecer do ICO, a Autoridade Francesa de Proteção de Dados (CNIL) atuou em importante caso recente que merece ser aqui comentado⁷². Na oportunidade, a autoridade firmou posicionamento contrário ao estabelecimento de sistemas de reconhecimento facial para controle de presença e entrada, em duas escolas francesas. Para a CNIL⁷³, a proposta era contrária aos princípios da proporcionalidade e minimização de dados

⁷¹ Disponível em:

<<https://ico.org.uk/about-the-ico/news-and-events/information-commissioner-s-opinion-addresses-privacy-concerns-on-the-use-of-live-facial-recognition-technology-in-public-places/>>. Acesso em: 11.5.2022.

⁷² Disponível em:

<<https://dataprivacy.foxrothschild.com/2019/11/articles/european-union/gdpr/france-prohibits-use-of-facial-recognition-technology-to-control-school-entry/>>. Acesso em: 11.5.2022.

⁷³ Disponível em:

<<https://www.cnil.fr/fr/experimentation-de-la-reconnaissance-faciale-dans-deux-lycees-la-cnil-precise-sa-position>>. Acesso em: 11.5.2022.

propostos pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), por não ser a medida menos intrusiva disponível para se atingir os mesmos resultados. Sendo assim, no olhar da autoridade, a medida era desproporcional por colocar os direitos e liberdades de crianças e adolescentes em risco acentuado. Assim, a persistência da implementação foi entendida como medida ilegal.

O posicionamento da autoridade francesa chama atenção. Primeiro, por reiterar que crianças e adolescentes são pessoas vulneráveis e que possuem proteção especial no âmbito da União Europeia, o que também é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, frise-se. Segundo, também é importante por afirmar a necessidade de sistemas de reconhecimento facial considerarem dois aspectos essenciais: proporcionalidade e minimização de dados. Complementarmente, a autoridade também ecoa os impactos frente aos direitos de crianças e adolescentes ocasionados por essas tecnologias, em razão de sua alta intrusividade e potencial de violação da privacidade e liberdade dos seres humanos afetados por elas.

Por fim, a *Global Privacy Assembly* (GPA), entidade da qual a ANPD é membra⁷⁴, adota resolução⁷⁵ com importantes considerações sobre as tecnologias de reconhecimento facial. Para a Assembleia, os princípios de proteção de dados e privacidade desde a concepção também devem integrar as tecnologias de reconhecimento facial, garantindo-se, por exemplo, que estes sistemas não sejam utilizados quando há meios menos intrusivos disponíveis. A existência de estruturas legais adequadas para regular essas tecnologias também teve sua importância reiterada.

Como se vê, é fato que há um consenso entre especialistas e autoridades em proteção de dados quanto às elevadas implicações da coleta e tratamento de dados biométricos para os direitos e liberdades dos indivíduos, em especial quando estes titulares são crianças e adolescentes.

Por isso, é absolutamente reprovável, também à luz das diretrizes e melhores práticas já recomendadas a nível internacional, que se permita o uso de sistemas de reconhecimento facial de maneira abrangente e rotineira, ainda mais sem o amparo de documentos que

⁷⁴ Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/ANPD%20completa%201%20ano>>. Acesso em: 11.5.2022.

⁷⁵ Disponível em: <<https://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2020/10/FINAL-GPA-Resolution-on-Facial-Recognition-Technology-EN.pdf>>. Acesso em: 11.5.2022.

possam avaliar especificamente os riscos e impactos aos direitos fundamentais dos cidadãos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes.

8. Conclusões e pedidos

Ante o exposto, conclui-se que:

- o Instituto Alana possui legitimidade e conhecimento específico no tema e, por isso, pode contribuir de forma técnica e pertinente para a discussão proposta nesta ação na qualidade de *amicus curiae*, cuja relevância da matéria e a sua repercussão social é inconteste, e, por isso, é plenamente admissível a figura do *Amicus Curiae* na demanda ora analisada;
- crianças são indivíduos em etapa especial de desenvolvimento, sendo assim, mais vulneráveis. Diante disso, o ordenamento jurídico, a partir da regra estabelecida pela Constituição Federal, garante prioridade absoluta e proteção integral aos direitos desses indivíduos, em quaisquer circunstâncias, inclusive na execução de possíveis políticas públicas e na atuação de agentes privados, como empresas.
- a implementação de sistema de reconhecimento facial nas estações de metrô, sob concessão pública à Companhia Metropolitana de São Paulo, implica em severa violação ao direito de crianças e adolescentes à privacidade e proteção de seus dados pessoais, resultando em diversos potenciais prejuízos a seu desenvolvimento e na afronta da LGPD, bem como, a prioridade absoluta estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 227 e os direitos específicos como imagem e privacidade previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 17, 18 e 100;
- a implementação de sistema de reconhecimento facial não se caracteriza como medida eficaz e ideal para a localização de crianças perdidas, tendo em vista a falibilidade e a baixa eficácia desse sistema no que diz respeito a crianças e adolescentes, dadas questões fisionômicas. Ademais, além de não auxiliar na localização, esse sistema pode ainda resultar em identificações equivocadas;

- a implementação de sistemas de reconhecimento facial em espaços públicos tem gerado debates e manifestações de organizações sociais e órgãos públicos em todo mundo, sendo imperioso que estas tecnologias, antes de implementadas, considerem os riscos e impactos aos direitos e liberdades dos titulares dos dados biométricos e informações pessoais tratadas, em especial em relação aos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes.

Diante do exposto, o **Instituto Alana**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o seguinte:

i) A admissão do **Instituto Alana** como *Amicus Curiae*, franqueando-se o exercício de todas as faculdades inerentes a essa função;

ii) Em vista do dever constitucional de atender o melhor interesse de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, que a Ré seja condenada nos exatos termos da petição inicial, bem como, em especial, (1) na obrigação de não fazer consistente na proibição de coletar e tratar, de qualquer forma, dados biométricos e análise facial de crianças e adolescentes, uma vez que estes indivíduos não devem ser objeto de tecnologias pervasivas e que violam seus direitos; e (2) no dever de indenização, por danos morais coletivos, dado o tratamento, já realizado, de dados biométricos de milhões de usuários do metrô, incluindo crianças e adolescentes, em detrimento de seus direitos fundamentais e específicos, consubstanciados na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, além das diretrizes internacionais previstas no Comentário Geral nº 25 sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital.

Por fim, requer-se que todas as publicações relativas a presente demanda, para que válidas e vinculativas, sejam realizadas em nome dos advogados Pedro Hartung, OAB/SP nº 329.833, Ana Claudia Cifali, OAB/RS nº 80.390 e João Francisco de Aguiar Coelho, OAB/SP nº 442.643 todos com endereço comercial na Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, 05416-000, Pinheiros, São Paulo-SP.

Termos em que, respeitosamente,

pede e espera deferimento.

São Paulo, 08 de junho de 2022

Instituto Alana
Criança e Consumo

Isabella Henriques

Diretora Executiva
OAB/SP nº 155.097

Pedro Hartung

Diretor de Políticas e Direitos das Crianças
OAB/SP nº 329.833

Ana Claudia Cifali

Coordenadora Jurídica
OAB/RS nº 80.390

Maria Mello

Coordenadora do Programa Criança e
Consumo

Thaís Rugolo

Advogada
OAB/SP nº 474.501

João Francisco de Aguiar

Advogado
OAB/SP nº 442.643

Mariana Albuquerque

Advogada
OAB/SP nº 421.461

Pedro Mendes da Silva

Advogado
OAB/SP nº 473.198

Guilherme Pecoral

Estagiário de Direito

Hannah Falcão

Estagiária de Direito